

ACÓRDÃO:

1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Abrão Romero (Presidente)
- Dr. Ricardo Almeida de Andrade (vice-Presidente)
- Dr. Fernando da Silva
- Dr. Felipe Quintela Torres de Lima
- Dr. Emerson Cristaldo do Nascimento

A sessão de julgamento realizada no dia **06 de abril de 2021** teve início às 18h, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foram julgados os processos que seguem:

PROCESSO N. 005/2021

Jogo n. 15: Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão X Três Lagoas S.C

Categoria: Profissional Série – A

Realizado em: 20 de março de 2021

Relator: Dr. Ricardo Almeida de Andrade

Denunciados:

- Danilo Ferreira da Silva, atleta do Três Lagoas S.C, incurso na tipicidade do art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD

Sem provas a produzir, foi lido o relatório e realizada a manifestação oral pelo Procurador, que ratificou a denúncia ofertada. Não houve defesa.

A 1º Comissão Disciplinar deste TJDMS acolheu a denúncia e a considerou parcialmente procedente, com votação unânime para aplicação da penalidade de **suspensão por duas partidas** ao atleta **Danilo Ferreira da Silva**, ora denunciado, por infração ao art. 258, § 2º, inciso II, do CBJD, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR:

Dr. Ricardo Almeida de Andrade

Sem qualquer alegação de vícios formais até o presente, obedecidos os procedimentos legais para a instauração, saneamento e julgamento dos autos, passo ao Relatório.

Relatório.

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, oferece DENÚNCIA, em desfavor do Atleta Danilo Ferreira da Silva, do quadro de atletas do Três Lagoas SC. Em apertada síntese, narra que após recebida a súmula e relatório disciplinar da partida realizada no dia 20/03/2021 entre SERC/MS e Três Lagoas SC/MS houve por bem apresentara presente denúncia diante da expulsão direta do atleta Danilo por uso ofensas proferidas ao Juiz da partida por não concordar com as decisões deste último em campo.

Afirma a Procuradoria que o atleta incidiu em manifestação desrespeitosa, “em tom de ameaça”, atitude antiética e de indisciplina, por estar inconformado com as decisões do árbitro.

Ao final, requer o recebimento da denúncia, a verificação dos antecedentes desportivos do denunciado, a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Pugna pela incursão da conduta do atleta na tipicidade do art. 258 §2º, Inciso II, do CBJD com a incidência da penalidade de 02 (duas) partidas de suspensão.

Considerando ser a infração e menor gravidade propõe a substituição da penalidade de suspensão por advertência nos termos do Parágrafo Primeiro do art. 258 do CBJD, que reza ser “facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade”.

Tempestiva e sendo esse o relatório, recebo a denúncia. Passo à decisão. Conforme se extrai da súmula da partida em tela, o atleta Danilo Ferreira da Silva agiu de forma desrespeitosa e antiética, conduta essa tipificada no art. 258 do CBJD:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo que suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

A súmula goza de presunção de veracidade, tendo relatado o árbitro da partida que promoveu a expulsão direta do atleta aos 11 minutos do segundo tempo como vemos:

Resta evidente, o TJD deve zelar pela competição e obediências às normas, mormente quando o descontentamento ultrapassa o razoável, extrapola o limite tênue entre inconformismo e desrespeito, o que em alguns casos pode ser o estopim para atitudes ainda mais graves, o que, por bem, nesse caso, não aconteceu.

Conclusão.

Considerando os fatos narrados e relatados na súmula do jogo, havemos de julgar procedente a denúncia para a incursão do atleta no art. 258 do CBJD. Quanto à dosimetria, a aplicação deve basear-se nos limites legais, da denúncia, na gravidade e consequências do ato praticado pelo Denunciado. Por acreditar que a gravidade do fato deve ensejar em aplicação de pena mais rigorosa, para que as ações típicas de torcedores não sejam replicadas por atletas profissionais, não acolho o pedido da PROCURADORIA DESPORTIVA, que pugnou pela substituição da pena de suspensão pela pena de advertência.

Assim, aplico ao atleta **DANILO FERREIRA DA SILVA**, do Três Lagoas SC, a pena de duas partidas de suspensão nos termos do Parágrafo primeiro do art. 258 do CBJD, que deverá considerar como parte a suspensão automática, eis que do ato não advieram outras ou mais graves consequências.

É como voto

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

Gleiber Morinigo da Costa

Secretário do TJD/FFMS